Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎ (013) 847-1811
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2001

LEI Nº 1.082/98, DE 04 DE MARÇO DE 1998.

DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DO QUADRO E DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MIRACATU E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

JORGE K. TENGUAM, Prefeito Municipal de Miracatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

ARTIGO 1º - Fica estabelecido pela presente Lei, o Quadro e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Miracatu.

ARTIGO 2º - Para efeitos desta Lei considera-se:

I - QUADRO DO MAGISTÉRIO - o conjunto de cargos de Docente e Especialista de Educação;

II - PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO - a evolução funcional do ocupante de cargo do Quadro do Magistério por promoção na mesma classe de Docente ou de Especialista de Educação ou por acesso da classe de Docente para a de Especilista de Educação.

CAPITULO II

DOS CONCEITOS BASICOS

ARTIGO 3º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - CARGO: o conjunto de atribuições específicas, indivisíveis, com denominação, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por titular na forma estabelecida em Lei e submetido ao regime jurídico adotado pela Prefeitura Municipal de Miracatu, para seus servidores em geral;

Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎ (013) 847-1811
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

II - FUNÇÃO-ATIVIDADE: o conjunto de atribuições, indivisíveis e específicas da docência no Magistério Público Municipal, a serem exercidas em caráter temporário, observadas as normas legais do regime jurídico adotado pelo município para os seus servidores;

III - CLASSE: conjunto de cargos e funções - atividades de igual denominação;

IV - CARREIRA: conjunto de cargos exercidos por titulares da classe de Docente ou por Especialista de Educação, que expressam evolução funcional por promoção ou acesso;

V - NIVEL: é a subdivisão dos cargos de Docente e Especialista de Educação, em função da titulação.

CAPITULO III

DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

ARTIGO 4º - O Quadro do Magistério Público Municipal será constituido pelas classes de Docente e de Especialista de Educação.

ARTIGO 5º - A classe de Docente será constituida por cargo de Professor com 6 (seis) níveis hierarquizados de acordo com a titulação, a saber:

a) NIVEL I - habilitação específica de curso normal ou habilitação correspondente;

b) NIVEL II - habilitação específica de grau superior correspondente à licenciatura curta;

c) NIVEL III - habilitação específica de grau superior correspondente à licenciatura plena;

d) NIVEL IV - curso de aperfeiçoamento ou especialização, em pós-graduação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

e) NIVEL V - título de pós-graduação, a nível de mestrado;

f) NIVEL VI - título de pós-graduação, a nivel de doutorado.

Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎ (013) 847-1811
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

ARTIGO 6º - A classe de Especialista de Educação será constituida por cargos de Coordenador Pedagógico, Assistente de Diretor de Escola e Diretor de Escola com 4 (quatro) níveis hierarquizados de acordo com a titulação, a saber:

a) NIVEL I - habilitação específica em curso de Pedagogia correspondente à licenciatura plena;

b) NIVEL II - curso de aperfeiçoamento ou especialização, em pós-graduação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

c) NIVEL III - título de pós-graduação, a nível de mestrado;

d) NIVEL IV - título de pós-graduação, a nível de doutorado.

CAPITULO IV

DO CAMPO DE ATUAÇAO

ARTIGO 7º - Os ocupantes de Cargos de Docente e de Especialista de Educação exercerão suas respectivas atividades nos seguintes locais:

I - PROFESSOR I - em estabelecimento de Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, em estabelecimento de Educação Infantil na Pré-Escola, em classe de suplência de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, em classe de Educação Especial e em órgãos técnicos do Sistema Municipal de Ensino;

II - PROFESSOR III - em estabelecimento de Ensino Fundamental, em componente curricular específico de 5ª a 8ª séries ou em órgãos técnicos do Sistema Municipal de Ensino;

III - COORDENADOR PEDAGOGICO -em órgãos técnicos do Sistema Municipal de Ensino;

Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎ (013) 847-1811
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

IV - ASSISTENTE DE DIRETOR DE ESCOLA - em estabelecimento de Ensino Fundamental ou de Educação Infantil, ou ainda, em órgãos técnicos do Sistema Municipal de Ensino;

V - DIRETOR DE ESCOLA - em estabelecimento de Ensino Fundamental ou de Educação Infantil.

CAPITULO V

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DOS REQUISITOS

ARTIGO 8º - Para o provimento dis cargos do Quadro do Magistério serão exigidos os seguintes requisitos mínimos de titulação e experiência profissional:

I - PROFESSOR I - de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental e da Educação Infantil: ser portador de diploma de curso normal ou equivalente ou ser licenciado em curso de Pedagogia, com habilitação em Magistério;

II - PROFESSOR III - 5ª a 8ª séries : ser portador de habilitação específica em licenciatura curta ou plena;

III - COORDENADOR PEDAGOGICO: ser portador de habilitação em Magistério, ou licenciatura plena de pedagogia e ter experiência docente no Magistério de, no mínimo, 3 (três) anos e ser ocupante de cargo de Professor I ou III em estabelecimento de Ensino Municipal;

IV - ASSISTENTE DE DIRETOR DE ESCOLA : ser portador de habilitação em Administração Escolar em licenciatura plena de Pedagogia ou experiência mínima de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Magistério, em cargo de de Professor I ou III em estabelecimento de Ensino Municipal ou Estadual.

Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎ (013) 847-1811
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

V - DIRETOR DE ESCOLA: ser portador de habilitação plena em Administração Escolar em licenciatura plena de Pedagogia ou experiência mínima de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Magistério, em de cargo de Professor I ou III em estabelecimento de Ensino Municipal ou Estadual, ou cargo de Coordenador Pedagógico ou de Assistente de Diretor de Escola no Sistema Municipal de Ensino.

SEÇÃO II

DO INGRESSO

ARTIGO 9º - O ingresso no cargo de Docente dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos conforme condições estabelecidas no respectivo regulamento.

ARTIGO 10 - O ingresso em cargo de Docente do Quadro do Magistério dar-se-á na referência 1 da tabela de vencimentos do nível correspondente à habilitação mínima exigida para o mesmo.

ARTIGO 11 - Os cargos de Especialista de Educação dar-se-ão por acesso entre os habilitados que preencham os requisitos do Art. 9º, e na forma a ser estabelecida em regulamento.

ARTIGO 12 - Das condições para o provimento dos cargos da Classe de Docente e de Especialista de Educação:

a) 1 (um) cargo de Professor I para cada classe de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental ou para cada série de Educação Infantil, em Pré-Escola;

b) 1 (um) cargo de Professor III para cada conjunto de 30 (trinta) aulas de cada componente curricular previsto na respectiva grade curricular de 5ª a 8ª séries;

Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎ (013) 847-1811
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

c) 1 (um) cargo de Coordenador Pedagógico para cada conjunto de 3 (três) estabelecimentos de Ensino Fundamental ou de Educação Infantil que comportem o cargo de Diretor de Escola ou o de Assistente de Diretor de Escola;

d) 1 (um) cargo de Assistente de Diretor de Escola para o estabelecimento de Ensino Fundamental ou de Educação Infantil com mais de 8 (oito) classes ou que possua de 4 (quatro) a 6 (seis) classes e não comporte o cargo de Diretor de Escola;

e) 1 (um) cargo de Diretor de Escola para cada estabelecimento de Ensino Fundamental ou de Educação Infantil de 6 (seis) classes.

PARAGRAFO 1º - Para efeitos do disposto na alínea "a", o módulo para cada classe de 1ª a 4ª séries é de 35 (trinta e cinco) alunos;

PARAGRAFO 2º - Para efeitos do disposto na aliena "a", o módulo para cada classe de Educação Infantil, em Pré-Escola, é de 30 (trinta) alunos.

PARAGRAFO 3º - A classe de Ensino Supletivo de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental será vinculada a um estabelecimento de Ensino Fundamental e regida por Professor I, designado.

CAPITULO VI

DO PREENCHIMENTO DE FUNÇÕES - ATIVIDADES

ARTIGO 13 - As admissões para as funções-atividades da classe de Docente serão efetuadas para o atendimento de necessidades emergenciais da Educação Infantil, em Pré-Escola e do Ensino Fundamental, em classes de 1ª a 4ª séries, ou ainda para a regência de aulas excedentes de 5ª a 8ª séries;

PARAGRAFO 1º - A admissão para exercer a função-atividade dar-se-á por processo seletivo de títulos e de tempo prestado à municipalidade em atividade docente e na forma que vier a ser estabelecida em regulamento;

PARAGRAFO 2º - A admissão para exercer a função-atividade não pode exceder a 01 (um) ano;

Prefeitura Municipal de Miracatu
Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎ (013) 847-1811
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

PARAGRAFO 3º - O admitido para exercer a função-atividade perceberá vencimento correspondente a Referência "1" da classe de Docente respectiva, fazendo jus ao enquadramento do nível segundo a sua titulação.

CAPITULO VII

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

ARTIGO 14 - A Evolução Funcional para os ocupantes de cargos, obedecidas as condições fixadas nesta Lei, será garantida a todos os integrantes do Quadro do Magistério Municipal e dar-se-á, verticalmente, por acesso e, horizontalmente, por promoção e progressão.

PARAGRAFO UNICO - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I ACESSO - a mudança de cargo da classe de Docente para um cargo da classe de Especialista de Educação;

II - PROMOÇÃO - o processo de mudança de uma referência para outra imediatamente superior, da mesma classe;

III - PROGRESSÃO - o processo de mudança de um nível para outro imediatamente superior em função da titulação, numa mesma classe, conforme o estabelecido no Art. 5º desta Lei.

ARTIGO 15 - A promoção ocorrerá automaticamente, sempre que o ocupante de cargo do Quadro do Magistério atingir o mínimo de 300 (trezentos) pontos em um período de no mínimo 3 (três) anos;

PARAGRAFO 1º - A contagem de pontos, para efeitos deste artigo, será feita com base nos seguintes critérios:

I - 20 (vinte) pontos por ano de efetivo exercício;

Prefeitura Municipal de Miracatu
Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎ (013) 847-1811
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

II - 30 (trinta) pontos por ano, por assiduidade, sendo considerado assíduo o Docente ou Especialista de Educação que tiver no máximo 6 (seis) faltas no ano, computando-se para este fim, as faltas abonadas ou justificadas, não se considerando as demais de caráter legal, ou 10 (dez) pontos por ano aos que tiverem de 7 (sete) a 12 (doze) faltas anuais, entre abonadas, justificadas e injustificadas;

III - de 20 (vinte) a 100 (cem) pontos por ano, por avaliação de desempenho, computando-se aqui os cursos de aperfeiçoamento e outras formas de capacitação profissional, bem como o desempenho no cargo, tudo conforme o que for estabelecido em regulamento.

PARAGRAFO 2º - As eventuais punições por problemas disciplinares implicarão em redução dos pontos obtidos na avaliação de desempenho do respectivo ano da ocorrência, a saber:

a) ADVERTENCIA ESCRITA - 10 (dez) pontos

b) SUSPENSÃO - 50 (cinquenta) pontos

PARAGRAFO 3º -Ocorrendo a totalização dos pontos para a promoção, o que exceder será acrescentado à contagem do período subsequente.

PARAGRAFO 4º - Para efeito da contagem de pontos para a promoção considera-se como período, o ano civil.

PARAGAFO 5º - No final de cada ano, o setor de pessoal da Secretaria Municipal de Educação publicará os pontos obtidos pelos Docentes e Especialistas de Educação, no respectivo período.

ARTIGO 16 - A progressão de um nível para outro do Docente ou Especialista de Educação, se fará em função das habilitações específicas estabelecidas no artigo 5º desta Lei, mediante requerimento do interessado instruido com o documento que comprove a titulação.

Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎ (013) 847-1811
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

PARAGRAFO 1º -Os Especialistas de Educação, nomeados em comissão, farão jus aos vencimentos correspondentes ao nível de sua titulação, observando-se a referência do seu cargo de origem.

PARAGRAFO 2º - Quando da progressão, o servidor será enquadrado na tabela de vencimentos de sua referência, conforme o estabelecido nos anexos que passam a fazer parte integrante desta Lei, a saber:

a) Para os Docentes, nos anexos I e II;

b) Para os Especialistas de Educação, nos anexos III, IV e V.

CAPITULO VIII

DA JORNADA DE TRABALHO

ARTIGO 17 - Os ocupantes de cargos da classe de Docente, bem como os ocupantes de funções-atividades da classe de Docente como Professor I, do Magistério Público Municipal, ficam sujeitos ao regime de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

PARAGRAFO 1º - A hora aula terá duração de 60 (sessenta) minutos, dentre os quais 50 (cinquenta) minutos serão dedicados à tarefa de ministrar aula.

PARAGRAFO 2º - Os ocupantes de cargo da classe de Especialista de Educação ficam sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais.

ARTIGO 18 - A Jornada semanal do pessoal docente é constituida de hora-aula e hora-atividade, sendo esta nunca inferior a 20% (vinte por cento) daquela e, em conjunto, não poderá exceder a 40 (quarenta) horas semanais.

PARAGRAFO 1º - Entende-se por hora-atividade, o tempo remunerado que o Docente dedica:

Prefeitura Municipal de Miracatu
Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎ (013) 847-1811
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

a) A hora de trabalho pedagógico para planejamento didático, correção de trabalhos, conselho de classe e de professores, pesquisa e outras atividades relacionadas com a docência e desenvolvidas no prédio escolar;

b) As atividades comunitárias voltadas para o atendimento de necessidades básicas da comunidade na área de saúde, da educação, da economia e do lazer, realizadas, principalmente, fora do prédio escolar.

ARTIGO 19 - A jornada semanal do docente terá a seguinte proporção entre horas-aula e horas-atividades, a saber:

a) PROFESSOR I - 30 (trinta) horas-aula, sendo:

- 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos;

- 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) na escola, em atividades coletivas e 03 (três) em local de livre escolha pelo Docente.

b) PROFESSOR III - 30 (trinta) horas-aula e 10(dez) horas-atividade.

PARAGRAFO UNICO - Para atender situações decorrentes da carga horária semanal prevista na grade curricular, o Professor III poderá ter o número de horas-atividades reduzido, face ao aumento no número de horas-aula, até o limite previsto no artigo 18 desta Lei.

ARTIGO 20 - A jornada semanal de trabalho docente do Professor III ocupante de função-atividade, observará a seguinte proporção entre horas-aula e horas-atividade:

a) Até 20(vinte) horas-aula, 4 (quatro) horas-atividade;

b) De 21 (vinte e um) a 29 (vinte e nove) horas-aula, 06 (seis) horas-atividade;

c) 30 (trinta) horas-aula, 10 (dez) horas-atividade.

Prefeitura Municipal de Miracatu
Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎ (013) 847-1811
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

PARAGRAFO UNICO - Observar-se-á para função-atividade do Docente Professor III, o estabelecido no Parágrafo Único do Artigo 19 desta Lei.

ARTIGO 21 - Quando o número de horas-aula do componente curricular não atingir 30 (trinta) semanais num mesmo estabelecimento de ensino, estas aulas serão consideradas excedentes;

PARAGRAFO UNICO - Serão também consideradas excedentes todas as aulas de componentes curriculares não ocupadas por titulares de cargo, independente do seu número.

ARTIGO 22 - A jornada semanal de trabalho de Especialista de Educação é de 40 (quarenta) horas.

PARAGRAFO UNICO - O ocupante do cargo da classe de Docente, quando designado para exercer função técnica em órgãos do Sistema Municipal de Ensino, deverá cumprir 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

ARTIGO 23 - As atribuições de classe e aulas ocorrerão sempre no início de cada período letivo e na forma em que for estabelecido em regulamento.

PARAGRAFO UNICO - O tempo de serviço prestado pelo Docente em estabelecimento de ensino estadual, será computado para o disposto de classificação nos termos deste artigo.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

ARTIGO 24 - Para os ocupantes de cargos do Magistério Público Municipal, o valor pecuniário de cada referência em relação à anterior, será de 8% (oito por cento), e de um nível para outro imediatamente superior, será de 5% (cinco por cento).

Prefeitura Municipal de Miracatu
Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎ (013) 847-1811
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

PARAGRAFO UNICO - O adicional por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimento concedidos por Lei aos demais servidores municipais alcançarão também os integrantes do Quadro do Magistério Municipal.

ARTIGO 25 - Os cargos de Especialista de Educação, até a consolidação do sistema municipal de ensino, serão providos em comissão.

ARTIGO 26 - Os vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal são os constantes dos Anexos I e II, para a classe de Docente e III, IV e V, para a classe de Especialista de Educação, e que passam a fazer parte integrante desta Lei.

PARAGRAFO UNICO - O Poder Executivo Municipal, poderá instituir gratificações ao pessoal do Quadro do Magistério, inclusive aos ocupantes de funções-atividades, conforme o comportamento observado na tansferência dos recursos previstos pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

ARTIGO 27 - Não se aplica aos integrantes do Quadro do Magistério, o disposto na Seção II, subseção IV , Artigo 151 da Lei 996/95 de 30 de maio de 1995.

ARTIGO 28 - Os atuais ocupantes de cargo de Professor de Pré-Escola, passam a denominar-se Professor I.

ARTIGO 29 - Anualmente, a Secretaria Municipal de Educação promoverá concurso de remoção para os ocupantes de cargo do Quadro do Magistério, exceto para os ocupantes de cargo em comissão, na forma e condições que for estabelecida em regulamento.

ARTIGO 30 - Quando o Docente ou Especialista de Educação exercer função em outros órgãos da Administração Municipal, que não sejam do Sistema Municipal de Ensino, não fará jus à avaliação prevista no Artigo 15 desta Lei, exceto ao disposto no inciso I do parágrafo 1º.

Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎ (013) 847-1811
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

ARTIGO 31 - Os cargos que se vagarem ou os criados por lei e ainda não preenchidos, serão primeiramente, oferecidos em concurso de remoção e, só posteriormente, para concurso ingresso.

ARTIGO 32 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento municipal, suplementadas se necessário, e por conta de transferências previstas no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

ARTIGO 33 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 684/86 de 30 de Dezembro de 1986.

MIRACATU , 4 de Março de 1998

JORGE M. TENGUAM
PREFEITO MUNICIPAL